



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ACÓRDÃO

TC-010762.989.23-4

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada(s): Construtora Itajaí Ltda.

Objeto: Execução de obras e serviços emergenciais de engenharia para a edificação do empreendimento habitacional denominado “São Sebastião V”, constituído de 186 unidades habitacionais, no Município de São Sebastião.

Responsável(is): Reinaldo Iapequino (Diretor-Presidente), Silvio Vasconcelos (Diretor), Marcello Cinquini, José Luiz T. T. de Luca, Renato Fernandes Caraciola, Marcial Antônio Leite e Marcelo Nogueira Dias (Engenheiros).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Recebimento Provisório de 18/09/23. Termo de Recebimento Definitivo de 18/01/24.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Janice Infanti Ribeiro Espallargas (OAB/SP nº 97.385), Arthur Nunes Brok (OAB/SP nº 333.605), Gabrielle de Peto Laurito (OAB/SP nº 427.150), Felipe Giacomazi Cavassani (OAB/SP nº 449.067), João Antonio Bueno e Souza (OAB/SP nº 166.291) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS EMERGENCIAIS DE ENGENHARIA EDIFICAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. OBRAS CONCLUÍDAS. FALHAS FORMAIS. CONHECIDA RECOMENDAÇÕES. TERMOS DE ACEITAÇÃO PROVISÓRIA E DEFINITIVA CONHECIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 15 de julho de 2025, pelo voto da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, decidir pelo **conhecimento** do Acompanhamento da Execução Contratual, bem como dos Termos de Verificação e Aceitação Provisória, de 18/09/2023, e Definitiva, de 18/01/2024, sem prejuízo de recomendar o cumprimento das Instruções vigentes e o aprimoramento do controle de qualidade das obras nos cinco anos subsequentes à sua conclusão, conforme dispõe o artigo 618 do Código Civil (garantia quinquenal).

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presentes o Dr. José Mendes Neto, DD. Representante do Ministério Público de Contas e Dra. Débora Sammarco Milena, DD. Representante da Procuradoria da Fazenda do Estado.

Publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

GC.CCM-31